



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSELHO DA MAGISTRATURA

ACÓRDÃO N°  
RECURSO ADMINISTRATIVO  
PROCESSO N°: 0012837-33.2017.8.14.0000.  
RECORRENTE: JR MARQUES DE AZEVEDO REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO ME  
RECORRIDA: DECISÃO DO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DO PARÁ.  
RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATRASO NO FORNECIMENTO E ENTREGA PARCIAL DE MATERIAL DE EXPEDIENTE. MULTA APLICADA COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1- Ata de registro de preços n° 035/2016/TJPA, Pregão n° 048/2016/TJPA. Atraso na entrega de materiais de expediente. Descumprimento das obrigações estabelecidas na cláusula sexta – das obrigações da contratada, inciso VII (cumprimento rigoroso dos prazos estabelecidos).

2- Prejuízo aos atendimentos programados às unidades administrativas e judiciárias demandantes da capital e das comarcas do interior, posto que as entregas parciais realizadas em termos quantitativos muito aquém do requeridos para manutenção dos atendimentos diários realizados pelo Serviço de Almojarifado de Materiais, Seção de Almojarifado do Tribunal de Justiça e Seção de Almojarifado dos Fóruns da Capital;

3- Regular procedimento administrativo. Ausência de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade observados. Aplicação de multa de acordo com previsão contratual e falha no serviço reconhecida pela empresa recorrente. Recurso conhecido e não provido à unanimidade.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam conhecer do recurso administrativo e negar-lhe provimento, mantendo intacta a decisão recorrida, nos termos do voto da digna Relatora.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.



---

Belém, 11 de julho de 2018.

Ezilda Pastana Mutran

RELATORA

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO  
PROCESSO Nº: 0012837-33.2017.8.14.0000.  
RECORRENTE: JR MARQUES DE AZEVEDO REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO  
ME.  
RECORRIDA: DECISÃO DO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DO PARÁ.  
RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN.



## RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa JR MARQUES DE AZEVEDO REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO ME em face da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que lhe aplicou a penalidade de MULTA no valor de R\$ 4.605,97 (quatro mil, seiscentos e cinco reais) com fundamento na Cláusula Nona, parágrafo primeiro, alínea b da Ata de Registro de Preços n°. 035/2016 nos termos do PA-MEM-2017/25653.

A empresa acima nominada apresentou Recurso Administrativo às fls. 40-verso, aduzindo que é uma micro empresa séria, sempre cumpridora de todos os seus deveres, entretanto a crise do país fez com que seus clientes autarquias federais, estaduais e municipais deixassem de lhes pagar, razão que teria impossibilitado a mesma de fornecer os materiais constantes dos empenhos a este E. Tribunal.

Afirma que é injusta a punição de multa, pois estão fechando a empresa por não poder mais pagar impostos, taxas devido à falta de pagamentos que estão enfrentando. Requer que o Tribunal absorva a multa em questão, suspendendo sua aplicação, porquanto a empresa não tem como pagá-la, está falida e não tem nem como pagar o aluguel do prédio que ocupa.

No despacho de fl. 44v a Secretaria de Administração, manifesta-se pela manutenção da penalidade de multa aplicada pela D. Presidência desta Côrte de Justiça, corroborando a persistência de pendências na entrega dos materiais de expediente objeto do contrato com a administração pública. O referida Secretaria expõe ainda que a empresa foi devidamente notificada a exercer o direito ao contraditório e ampla defesa, sendo suas razões recursais não acatadas pela fiscalização, pois não se mostram suficientes para elidir o descumprimento das obrigações assumidas na Ata de Registro de Preços n° 035/2016-TJPA. Às fls.45v/46, a R. Presidência considerando razoável e proporcional a penalidade imposta à empresa recorrente, manteve a decisão ora guerreada, determinando assim a remessa dos autos ao Conselho da Magistratura para este proceda análise e julgamento do recurso interposto, a teor do que determina o art. 28, VII, a, do Regimento Interno do TJE/PA. Distribuídos os autos perante os membros do Conselho de Magistratura, coube-me a sua relatoria.

É o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Analisando detidamente o processo, verifica-se que a empresa recorrente não cumpriu com as obrigações assumidas, gerando entregas parciais de materiais, referente as notas de empenho constantes nos PA-MEM-2017/14893 e PA-MEM-2017/17893, estando muito abaixo da quantidade acordada com este Egrégio na Ata de Registros de Preço n° 035/2016-TJPA.

O descumprimento de tais obrigações prejudicou os atendimentos diários programados pelo Serviço e Seções de Almoarifado desta Corte, resultando em prejuízos às unidades administrativas e judiciárias solicitantes.

Diante do atraso e da não entrega dos produtos, objetivando minimizar prejuízos



causados, bem como normalizar os atendimentos, o Serviço de Almoxarifado recorreu à aquisição direta por dispensa de licitação de produto GRAMPO ELÁSTICO (PA-MEM-2017/26582 – 500 pacotes), e processo de adesão de ata de preço referente ao produto CAIXA ARQUIVO POLIONDA (PA-MEM-2017/30464 – R\$ 25.000,00), conforme informado pela Chefia da Divisão de Suprimentos às fls. 26-26v e 33 dos presentes autos. Por sua vez, às fls. 24 e 40, a empresa JR MARQUES DE AZEVEDO REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO ME reconhece o não fornecimento do material de expediente ao TJE e afirma que isso ocorreu em função de seus clientes autarquias federais, estaduais e municipais não estarem efetivando seus pagamentos a empresa recorrente.

A seu turno, a Ata de Registro de Preços n°. 035/2016 (ref. Pregão Eletrônico n° 048/2016-TJPA, fls. 03/17) celebrada entre a administração e o referido estabelecimento comercial, em sua Cláusula Sexta, enumera as obrigações da empresa contratante, e em seu inciso VII estabelece que:

(...) CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA

VII – Cumprir rigorosamente os prazos estabelecidos, sujeitando-se às penas e às multas estabelecidas no edital e nesta ata, além da aplicação daquelas previstas na Lei n° 8.666/1993 e suas alterações posteriores, sem prejuízos das demais.

Mais adiante a ata de registro de preços em questão, em sua Cláusula Nona, parágrafo primeiro, alínea b, prevê as penalidades aplicáveis para o caso de atraso na execução do fornecimento, inexecução total ou parcial do objeto da referida Ata, vejamos:

(...) CLÁUSULA NONA - DAS PENALIDADES

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Pelo atraso na execução no fornecimento, pela inexecução total ou parcial do objeto desta ata de registro de preços, pelo não atendimento às especificações contidas no termo de referência (Anexo I), e descumprimento de qualquer obrigação prevista no edital, nesta ata e nos instrumentos afins, o TJPA poderá aplicar à EMPRESA as seguintes sanções, além das previstas no caput desta cláusula, garantida a ampla prévia defesa:

- a) advertência;
- b) multa, nos termos descritos no parágrafo quarto;
- e) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

A penalidade foi imposta adequadamente pela Administração, não havendo que se falar em ofensa aos princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa, todos devidamente observados no procedimento apuratório em tela, pelo o quê impõe-se a manutenção da penalidade de multa, consoante cálculo exposto na Nota Técnica n° 469/2017 de fls. 28v. Notadamente ao constatararmos que a recorrente é contumaz no descumprimento de suas obrigações, pois pela entrega de material com atraso já penalizada em pedido anterior registrado sob o sigadoc PA-MEM-2017/18408, o qual resultou na aplicação de penalidade de advertência.

Neste mesmo sentido a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, conforme julgado a seguir colacionado:

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - ATRASO NA ENTREGA DO MATERIAL LICITADO - DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - APLICAÇÃO DE PENALIDADES - MULTA - POSSIBILIDADE - ARTS. 86 E 87 DA LEI N° 8.666**



/93 - REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. (Número do Processo: 201430215306; Número Acórdão: 137521; Seção: CIVEL; Tipo de Processo: RECURSO ADMINISTRATIVO; Órgão Julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA; Decisão: ACÓRDÃO; Relator: VERA ARAUJO DE SOUZA; Data de Julgamento: 10/09/2014; Data de Publicação: 11/09/2014) A empresa, apesar das alegações aduzidas em recurso, não apresentou justificativa razoável para o atraso no adimplemento das obrigações. Nesse sentido, os argumentos trazidos pela empresa revelam-se de cunho pessoal e não correspondem com as obrigações e deveres das quais são portadoras as partes em relação estritamente comercial, materializada na ARP N. 035/2016.

Logo, em não havendo fatos novos aptos a ensejar modificação da penalidade, não há que se falar em qualquer alteração da decisão da Administração deste Tribunal. Nesse sentido, é o julgado abaixo:

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. ASSEGURADO O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. PENALIDADE MANTIDA.**

1. A recorrente insurgiu-se contra a aplicação de penalidade administrativa de advertência, em virtude do descumprimento do instrumento contratual, ante a apresentação de Engenheiro Eletricista como responsável pela obra, com os respectivos recolhimentos quando a obrigação contratual exigia engenheiro civil.

2. O presente processo administrativo foi devidamente instruído, sendo assegurado a contratada o direito ao contraditório e ampla defesa, através da notificação para apresentar defesa técnica, contudo, não tendo a contratada apresentado manifestação no momento oportuno, coube a administração a imposição da penalidade devida.

3. É cediço que as disposições contratuais são inarredáveis e não tendo a contratante feito prova, do escorreito cumprimento do instrumento contratual é de manter a penalidade imputada, ademais, como bem asseverou a sra. Diretora do Departamento de Engenharia, Arquitetura e Manutenção (fl. 457 verso), a empresa não trouxe aos autos nenhum fato novo apto a ensejar a modificação da penalidade imposta.

4. Recurso conhecido e improvido (N° DO ACORDÃO: 139747; N° DO PROCESSO: 201430243480; RAMO: CIVEL; RECURSO/AÇÃO: Recurso Administrativo; ÓRGÃO JULGADOR: CONSELHO DA MAGISTRATURA; COMARCA: BELÉM; PUBLICAÇÃO: Data:04/11/2014 Cad.1 Pág.261; RELATOR: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO)

Finalmente, entendo que o procedimento de instrução deste processo observou as formalidades legais, permitindo o devido processo legal e as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo a Douta Presidência deste Tribunal somente feito valer o que a Lei lhe permite e determina ao cominar a pena de MULTA imposta a recorrente.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E LHE NEGÓ PROVIMENTO, para manter os termos da decisão guerreada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Belém, 11 de julho de 2018.



DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora